

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF:

Em 28/04/99

L I D O
Em 27/04/99

João Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 129/99 -GAG

Brasília, 26 de abril 1999

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que institui o PROGRAMA DE PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL - PRÓ/DF, com objetivo de promover o desenvolvimento econômico integrado e sustentável do Distrito Federal, mediante a implantação, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos dos setores econômicos.

Para gerir e operacionalizar o PRÓ-DF, o Projeto de Lei prevê a criação do Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI, órgão de deliberação de primeiro grau, diretamente vinculado ao Governador do Distrito Federal, que terá na sua estrutura Câmaras especializadas, integradas pelo Governo e vários representantes da sociedade organizada, com a finalidade de ampliar a participação de todos no desenvolvimento econômico integrado e sustentado do Distrito Federal.

As mudanças na estrutura e funcionamento dos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal foram determinadas pela necessidade de imprimir um novo ritmo e direcionamento a esta área, visando enfrentar os desafios de um novo tempo, comprometido com a geração de emprego e renda no Distrito Federal, com especial atenção no desenvolvimento integrado entre os setores de comércio, indústria e serviços, incluindo a articulação econômica com a local e nacional, face à globalização econômica.

À Sua Excelência o Senhor
EDMAR PIRINEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
Brasília - Distrito Federal.

Protocolo Legislativo

n.º 353 / 1999

Fls. n.º 01

O PRÓ-DF deverá atrair importantes empreendimentos produtivos com capacidade de geração de oportunidades de trabalho, emprego, renda, desenvolvimento tecnológico, ambiental e de caráter estratégico para o Distrito Federal, da agricultura, da indústria, do comércio, de serviços, do transporte, do turismo e de infra-estrutura, inclusive aqueles de caráter institucional ou comunitário, de natureza complementar ao desenvolvimento econômico integrado e sustentado do DF, sem descuidar do atendimento à micro e pequena empresa.

Com a finalidade de manter os investimentos já realizados no DF e valorizar a empresa local, além da possibilidade de beneficiar a implantação de novo empreendimento produtivo, prevê-se que será incentivada a expansão ou realocação de empreendimento produtivo já instalado, bem como a sua modernização ou, ainda, a reativação de empreendimento produtivo paralisado.

Está preconizada a progressividade de concessão de incentivos tendo em vista a localização do empreendimento produtivo em área de consolidação econômica, de recuperação econômica ou de dinamização econômica, instrumentalizando o poder público no direcionamento dos investimentos para as áreas ou localidades desejadas.

Com este direcionamento, a concessão de incentivos prevê diferenciais para os aspectos relacionados com a preservação ou recuperação de área ambiental degradada, dando destaque, também, para a implantação de empreendimento produtivo destinado à reciclagem de materiais ou resíduos.

Como consequência, o projeto de lei em apreço prevê a extinção do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON, instituído pela Lei 289, de 03 de julho de 1992, alterado pela Lei 409, de 15 de janeiro de 1993, e do Programa de Apoio ao

Protocolo Legislativo

PL n.º 385 / 1999

Fis. n.º 09 / QUIN

3

Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES, criado pela Lei 1.314, de 19 de Dezembro de 1997, cujos objetivos e finalidades passam a ser atendidas pelo PRÓ/DF, bem como do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE, que será substituído pelo CPDI.

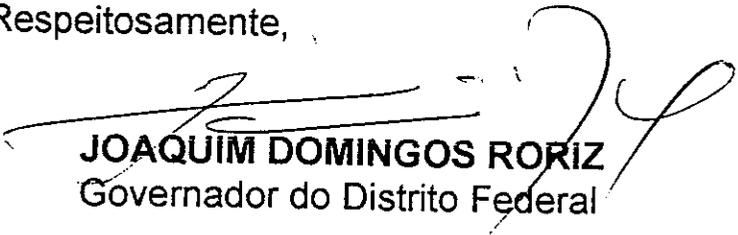
A implementação do PRÓ-DF se dará por intermédio da concessão de incentivos fiscais, tributários, creditícios, econômicos e de infra-estrutura e outros benefícios previstos em lei, tendo sido introduzidos instrumentos rigorosos para a agilização do processo de decisão, que não deverá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do ingresso do projeto que estiver com toda a documentação exigida.

Nos termos do Projeto de Lei ora encaminhado a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa Legislativa, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico terá a função de apoiar a operacionalização do PRÓ-DF na instalação de empreendimentos produtivos, por meio de projetos industriais, agro-industriais e dos setores de comércio e serviços de interesse do desenvolvimento econômico do Distrito Federal e, ainda, de acompanhar e fiscalizar a sua implantação.

Tenho orgulho de registrar que o Distrito Federal, após a aprovação deste Projeto de Lei, entrará definitivamente no rol das Unidades da Federação com maiores condições de competitividade na atração de novos empreendimentos do setor privado, consolidando, dessa forma, o DF como o mais importante polo de desenvolvimento do País.

Finalmente, tendo em vista a relevância da matéria, solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, seja dado ao presente Projeto de Lei o regime de urgência.

Respeitosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Protocolo Legislativo

PL n.º 353/1999

Fls. n.º 03

353

PROJETO DE LEI Nº DE DE MARÇO DE 1999

Cria o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentado do Distrito Federal - PRÓ-DF, extingue Programas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL - PRÓ/DF, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintos o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON, instituído pela Lei 289, de 03 de julho de 1992, alterado pela Lei 409, de 15 de janeiro de 1993, e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - PADES, criado pela Lei 1.314, de 19 de Dezembro de 1997, cujos objetivos e finalidades passam a ser atendidas pelo PRÓ/DF.

Art. 2º O PRÓ-DF tem como objetivo a promoção do desenvolvimento econômico integrado e sustentável do Distrito Federal, mediante a implantação, expansão, modernização e reativação de empreendimentos


Protocolo Legislativo

PL n.º 353 / 1999

Fls. n.º 024 

produtivos dos setores econômicos que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento.

Art. 3º Fica extinto o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - CDE, de que trata a Lei nº 289, de 03 de julho de 1992.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI, órgão de deliberação de primeiro grau, diretamente vinculado ao Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam criadas as seguintes câmaras integrantes da estrutura do CPDI:

I - Câmara de Apoio à Micro e Pequena Empresa;

II - Câmara de Integração Econômica;

III - Câmara de Projetos Estratégicos;

IV - Câmara de Incentivos, Crédito e Financiamento;

V - Câmara de Cooperação Econômica e Tecnológica.

Art. 5º A implementação do PRÓ-DF se dará por intermédio da concessão de incentivos e benefícios fiscais, tributários, creditícios, econômicos e de infraestrutura e outros benefícios previstos em lei.

Art. 6º A seleção dos empreendimentos e a concessão dos incentivos e benefícios constantes desta lei obedecerá aos critérios e disposições estabelecidas em regulamento.

Protocolo Legislativo
PL n. 353 / 199 9.
Fls. n.º 05

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º Consideram-se beneficiários do PRÓ-DF os empreendimentos produtivos com capacidade de geração de oportunidades de trabalho, emprego, renda, desenvolvimento tecnológico, ambiental e de caráter estratégico para o Distrito Federal, da agricultura, da indústria, do comércio, de serviços, do transporte, do turismo e de infra-estrutura, inclusive aqueles de caráter institucional ou comunitário, de natureza complementar ao desenvolvimento econômico integrado e sustentado do DF, cujos projetos contemplem:

- I - a implantação de um novo empreendimento produtivo;*
- II - a expansão ou realocização de empreendimento produtivo já instalado;*
- III - a modernização de empreendimento produtivo;*
- IV - a reativação de empreendimento produtivo;*
- V - a implantação de empreendimento produtivo cujo resultado implique a preservação ou a recuperação de área ambientalmente degradada;*
- VI - a implantação de empreendimento produtivo destinado à reciclagem de materiais ou resíduos;*
- VII - outros empreendimentos que melhorem de forma expressiva a infra-estrutura viária, de transportes, de armazenamento e de logística integrada de desenvolvimento do Distrito Federal.*

S

Protocolo Legislativo
PL n.º 353 / 199 9.
Fis. n.º 06 011

§ 1º Para fazer jus aos incentivos dispostos neste artigo, o beneficiário deverá atender aos requisitos e condicionantes definidos em regulamento.

§ 2º Os benefícios e incentivos referidos nesta lei serão concedidos mediante aprovação do CPDI, por intermédio de recomendação das Câmaras.

§ 3º A concessão dos benefícios previstos nos incisos II e III, será relativa ao aumento da capacidade produtiva instalada, na forma a ser definida em regulamento.

§ 4º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal providenciará a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, da relação dos empreendimentos apreciados pelo CPDI.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS

Art. 8º Os incentivos de que trata esta Lei compreendem:

I - incentivos creditícios

II - incentivos fiscais e tributários;

III - benefícios econômicos e de infra-estrutura;

IV - benefícios tarifários;

V - benefícios para capacitação empresarial e profissional.

Protocolo Legislativo

PL n.º 353/199-9

Fis. n.º 07-000

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios relacionados neste artigo serão concedidos, na forma do regulamento, proporcionalmente ao potencial de geração de emprego e arrecadação de cada empreendimento, sua localização, inovação tecnológica, desenvolvimento ambiental e contribuição estratégica para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

Art. 9º A concessão de incentivo creditício será na forma de:

I - empréstimo para financiamento de acordo com as linhas de crédito em estabelecimentos oficiais ou conveniados com o Governo do Distrito Federal, destinados a :

- a) capital de giro;*
- b) financiamento para implantação do Projeto.*

Art. 10. A concessão do incentivo creditício de que trata o artigo anterior será efetuada em condições favorecidas relativamente a:

- I - prazos;*
- II - carência;*
- III - amortização;*
- IV - encargos básicos;*
- V - atualização monetária;*

Parágrafo único. A concessão do incentivo creditício implicará a obrigatoriedade de pagamento, por parte do beneficiário, em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, de emolumento a ser fixado pelo CPDI, incidente sobre o valor do financiamento concedido ao projeto de investimento.

Art. 11. A concessão de incentivo tributário terá por objeto a viabilização da produção, comercialização ou prestação de serviços, de caráter estratégico para o desenvolvimento econômico sustentado do Distrito Federal, na forma

Protocolo Legislativo

PL n.º 353 199 9

Fls. n.º 08

do disposto na legislação específica, observados critérios e condições constantes da legislação tributária do Distrito Federal.

Parágrafo único. A concessão do incentivo tributário terá como parâmetro a competitividade da produção, comercialização ou prestação de serviços por empresa situada no Distrito Federal.

Art. 12. A concessão de incentivo fiscal, observados critérios e condições constantes da legislação tributária do Distrito Federal, se fará sob a forma de:

I - isenção do pagamento do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI;

II - isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - redução ou isenção do Imposto sobre Serviços - ISS.

Parágrafo único. O enquadramento, prazos de fruição e demais condições para a concessão do incentivo de que trata este artigo serão definidos pelo regulamento.

Art. 13. A concessão de benefícios de natureza econômica compreenderá:

I - locação, a preços subsidiados, de módulos em galpões industriais, a empreendimentos considerados prioritários na forma, prazos e condições fixadas em regulamento.

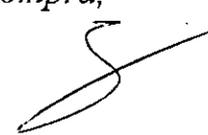
II - destinação de terreno para implantação do projeto a ser beneficiado, na forma do regulamento;

§ 1º Os terrenos referidos no inciso II deste artigo serão concedidos mediante contrato de concessão de direito real de uso, com opção de compra,

Protocolo Legislativo

PK n.º 353/199 9.

Fls. n.º 09




pelo prazo previsto no regulamento, com a aplicação dos seguintes descontos no valor da compra do imóvel:

I - micro-empresa e empresa de pequeno porte, assim consideradas aquelas enquadradas pela Secretaria de Fazenda:

- a) prazo contratual de 60(sessenta) meses;
- b) desconto de 90% (noventa por cento), no valor da aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de 24 meses, contado da data da assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de 70% (setenta por cento) no valor da aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de 36 meses, contado da data da assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de 12 meses.

II - empresas de médio e grande porte:

- a) prazo contratual de 60 (sessenta) meses;
- b) desconto de 80% (oitenta por cento) no valor da aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no período de 24 meses, contado da data da assinatura do respectivo instrumento;

Protocolo Legislativo
PL n. 353/199 9.
Fls. n.º 40

- c) desconto de 60% (cinquenta por cento) no valor da aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no período de 36 meses, contado da data da assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de 12 meses.

§ 2º Quando se tratar de empreendimento de relevante interesse econômico para o Distrito Federal ou de recuperação ambiental ou, ainda, se situar em área de dinamização ou recuperação econômica, independentemente do porte da empresa, as condições, mediante aprovação do CPDI, por intermédio de indicação da Câmara de Projetos Estratégicos, será observado:

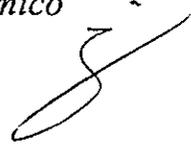
- a) prazo contratual de até 100 (cem) meses;
- b) desconto de até 95% (noventa e cinco por cento), sobre o valor da aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no período de até 36 (trinta e seis) meses, contado da data da assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) no valor da aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no período de 60 (sessenta) meses, contado da data da assinatura do respectivo instrumento.
- d) carência de 24 meses.

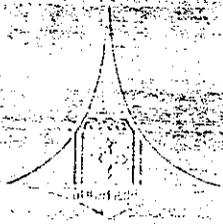
§3º A fixação do valor do terreno e do respectivo percentual de desconto levará em conta o seu caráter de fomento ao desenvolvimento econômico

Protocolo Legislativo

PK n.º 353/199

Fls. n.º 11





sustentado do Distrito Federal, podendo ser objeto de atualização monetária, anual, vedada a reavaliação.

§ 4º A taxa mensal de ocupação do imóvel será estipulada em Resolução do CPDI/DF.

§ 5º O montante pago a título de ocupação, durante o período de implantação, será abatido do valor de compra do imóvel.

§ 6º Após o desconto do montante pago pelo beneficiário, a título de ocupação do valor total do imóvel, o saldo devedor existente, após a aplicação do desconto a que fez jus o beneficiário, poderá ser financiado pelo restante do prazo de vigência do contrato, acrescido de até 50% do respectivo prazo.

Art. 14. A concessão de benefícios de infra-estrutura e tarifários, observadas a regras dispostas no regulamento, compreenderá:

I - desconto nas tarifas incidentes sobre serviços públicos disponibilizados direta ou indiretamente pelo Governo do Distrito Federal e suas empresas, autarquias, sociedades de economia mista e órgãos vinculados;

II - obras de infra-estrutura viária, inclusive terraplanagem, movimentação e drenagem do terreno, pavimentação e conservação das vias de acesso ao empreendimento beneficiado;

III - construção de estação de tratamento de efluentes e unidade de tratamento de lixo e resíduos;

III - viabilização de recursos de telecomunicações, energia, abastecimento e demais equipamentos imprescindíveis ao empreendimento a ser incentivado;

Protocolo Legislativo

PL n.º 353 199 9

Fis. n.º 12

IV - apoio para elaboração de projetos, consultas e estudos técnicos;

V - outros benefícios, conforme as características do empreendimento a ser beneficiado, na forma do regulamento.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, o beneficiário deverá enquadrar-se nos empreendimentos definidos como de relevante interesse econômico e social, recomendados pela Câmara de Projetos Estratégicos e aprovados pelo CPDI, observados os critérios de geração de empregos, arrecadação tributária, inovação tecnológica e desenvolvimento ambiental e que se localizem em áreas de dinamização ou de recuperação econômica ou ambiental, na forma do regulamento.

§ 2º Para empreendimentos localizados em Galpões Industriais, o Poder Público poderá disponibilizar, direta ou indiretamente, apoio gerencial, técnico-administrativo, treinamento, capacitação e outros serviços a serem definidos pelo regulamento e que atendam as especificidades do empreendimento ou da atividade a ser incentivada.

Art. 15. Os benefícios para a capacitação empresarial e profissional de que trata o inciso IV do art. 8º, serão concedidos por indicação da Câmara de Cooperação Econômica e Tecnológica, observadas as disposições constantes do regulamento.

Art. 16. No interesse do desenvolvimento econômico integrado e sustentado do DF, o Distrito Federal poderá, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades integrantes de sua estrutura, disponibilizar, mediante instrumento jurídico próprio, na forma da lei, por meio de concessão ou alienação do solo, e, ainda, da viabilizar a execução, diretamente ou por concessão, dos serviços públicos, áreas para instalação de empreendimentos produtivos, em parceria com o setor privado.

Protocolo Legislativa

PL n.º 353/1999

Fls. n.º 13

OBJETIVO FEDERAL

**CAPÍTULO IV
DO CPDI/DF E DAS CÂMARAS**

Art. 17. Compete ao CPDI:

I - formular e propor políticas e diretrizes para o desenvolvimento econômico integrado e sustentado do Distrito Federal;

II - definir as prioridades de desenvolvimento econômico integrado e sustentado do Distrito Federal;

III - promover, na forma prevista nesta lei e no regulamento, a implementação, o funcionamento e a operacionalização do PRÓ-DF;

IV - decidir sobre as recomendações das Câmaras temáticas, quanto a concessão de incentivos e benefícios previstos nesta lei.

Art. 18. São membros do CPDI:

- a) Governador do Distrito Federal;*
- b) Secretário de Desenvolvimento Econômico;*
- c) Secretário de Fazenda;*
- d) Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação;*
- e) Secretário de Obras;*
- f) Secretário do Trabalho, Emprego e Renda;*
- g) Secretário de Agricultura;*
- h) Secretário de Turismo;*
- i) Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;*
- j) Secretário de Assuntos Fundiários;*
- k) Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;*
- l) Presidente do Banco de Brasília S.A - BRB*

Protocolo Legislativo

Ph n.º 33 199 9

Fia. n.º 1124

DECRETO Nº 10.000/1999

- m) Representante do Distrito Federal no Senado Federal;
- n) Representante do Distrito Federal na Câmara dos Deputados;
- o) Representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- p) Superintendente Regional do Banco do Brasil S.A;
- q) Presidente da Federação das Indústrias do Distrito Federal-FIBRA;
- r) Presidente da Federação do Comércio de Brasília-FECOMÉRCIO;
- s) Presidente do Sindicato Rural do DF.

§ 1º. O CPDI será presidido pelo Governador do Distrito Federal, e, na ausência deste, será substituído pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, que exercerá cumulativamente a função de Coordenador-Executivo do Conselho e das respectivas Câmaras.

§ 2º O Secretário-Executivo do CPDI deverá fazer parte do quadro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

§ 3º Os titulares dos órgãos e entidades, públicos ou privados são considerados membros natos do CPDI.

§ 4º A designação dos representantes do poder legislativo no CPDI será feita pelo Governador do Distrito Federal, observadas as disposições e impedimentos legais relativas ao mandato eletivo.

§ 5º Os membros do CPDI, exceto os detentores de mandato eletivo, terão suplentes designados pelo Governador do Distrito Federal, mediante a indicação dos respectivos titulares.

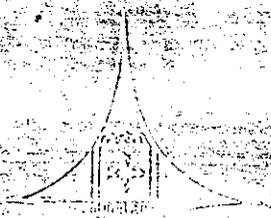
Art. 19. As Câmaras integrantes da estrutura do CPDI serão compostas por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Câmara de Apoio a Micro e Pequena Empresa;

Protocolo Legislativo

PL n.º 3.531/1999

Fis. n.º 15



- a) *Secretaria de Desenvolvimento Econômico;*
- b) *Secretaria de Fazenda;*
- c) *Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda;*
- d) *Secretaria de Agricultura;*
- e) *Companhia Imobiliária de Brasília;*
- f) *Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do DF;*
- g) *Banco de Brasília S. A. - BRB;*
- h) *Representante do Distrito Federal no Congresso Nacional;*
- i) *Representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;*
- j) *Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal;*
- k) *Federação das Micro e Pequenas Empresas;*
- l) *Sindicato Rural do DF;*
- m) *SEBRAE/DF.*

II - Câmara de Integração Econômica:

- a) *Secretaria de Desenvolvimento Econômico;*
- b) *Secretaria de Fazenda;*
- c) *Secretaria de Agricultura;*
- d) *Secretaria do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia;*
- e) *Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda;*
- f) *Secretaria das Assuntos Fundiários;*
- g) *Secretaria do Entorno;*
- h) *Secretaria de Turismo;*
- i) *Secretaria de Obras;*
- j) *Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;*
- k) *Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do DF;*

Protocolo Legislativo
Pl. n.º 353/1999
Fls. n.º 16

DISTRITO FEDERAL

- l) Banco do Brasil S.A;
- m) Banco de Brasília S.A - BRB;
- n) Representante do Distrito Federal no Congresso Nacional;
- o) Representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- p) Câmara dos Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL/DF;
- q) Brasília Convention Bureau;
- r) Federação das Indústrias do Distrito Federal-FIBRA;
- s) Federação do Comércio do Distrito Federal-FECOMÉRCIO;
- t) Sindicato Rural do Distrito Federal;
- u) Federação dos Trabalhadores da Indústria;
- v) Federação dos Trabalhadores do Comércio;
- w) Federação dos Trabalhadores Rurais.

III - Câmara de Projetos Estratégicos:

- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- b) Secretaria de Fazenda;
- c) Secretaria de Obras;
- d) Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
- e) Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;
- f) Representante do Distrito Federal no Congresso Nacional;
- g) Representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- h) Federação das Indústrias do Distrito Federal-FIBRA;
- i) Federação do Comércio do Distrito Federal-FECOMÉRCIO.

IV - Câmara de Incentivos, Crédito e Financiamento:

- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- b) Secretaria de Fazenda;
- c) Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda;
- d) Banco de Brasília S.A - BRB .;
- e) Banco do Brasil S. A .

Protocolo Legislativo

PL n.º 355/1999

Fis. n.º 17

DISTRITO FEDERAL

V - Câmara de Cooperação Econômica e Tecnológica

- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;*
- b) Secretaria de Fazenda;*
- c) Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda;*
- d) Secretaria de Assuntos dos Fundiários;*
- e) Secretaria de Turismo;*
- f) Secretaria de Obras;*
- g) Secretaria de Planejamento;*
- h) Instituto de Ciência e Tecnologia;*
- i) Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do DF;*
- j) Banco Regional de Brasília;*
- n) Banco do Brasil S. A.;*
- o) Representante do Distrito Federal no Congresso Nacional;*
- p) Representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;*
- k) Federação das Indústrias do Distrito Federal-FIBRA;*
- l) Federação do Comércio do Distrito Federal-FECOMÉRCIO;*
- m) Universidade de Brasília – UNB;*
- n) Centro Universitário de Brasília – CEUB;*
- o) Universidade Católica de Brasília – UCB;*
- p) SEBRAE/DF.*

§ 1º *As Câmaras serão presididas por membros designados pelo Governador do Distrito Federal, por indicação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal;*

§ 2º *As Câmaras terão por finalidade apreciar os projetos encaminhados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e recomendar, para decisão terminativa do CPDI, sua aprovação ou rejeição;*



Protocolo Legislativo
PL n.º 353/1999
Fls. n.º 18

DECRETO FEDERAL

§ 3º. O funcionamento do CPDI, bem como as competências e diretrizes, inclusive das câmaras temáticas, serão definidas por regulamento específico.

§ 4º As Câmaras, em função da especificidade do assunto, poderão reunir-se e deliberar individual ou conjuntamente.

Art. 20. O CPDI poderá definir critérios de credenciamento de instituições de reconhecida idoneidade técnica para análise de projetos para o PRO-DF, sujeitos à homologação da respectivas Câmaras e aprovação do Secretário de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

Art. 21. O prazo máximo para definição quanto à aprovação de projetos, será de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data do atendimento aos requisitos e critérios definidos pelo CPDI-DF.

§ Único. No interesse do Poder Público, o Governador do Distrito Federal poderá aprovar, 'ad referendum', Projetos em tramitação no âmbito do CPDI e suas respectivas Câmaras.

Art. 22. O apoio técnico, administrativo e operacional ao funcionamento do CPDI e das Câmaras, será fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Aos projetos já aprovados no âmbito do PRODECON ou já contratados no âmbito do PADES permanecerão as respectivas condições determinadas e pactuadas de conformidade com os instrumentos legais vigentes à época, inclusive as deliberações do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - CDE.

Protocolo Legislativa

DL n.º 3531/1999

Fls. n.º 19

DISTRITO FEDERAL

Art. 24. Os Projetos em andamento na Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, relativos ao PRODECON e ao PADES, e não submetidos à análise do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - CDE, até a data da publicação desta Lei, reger-se-ão, integralmente, pelas condições e dispositivos regidos por esta Lei.

Art. 25. Os Projetos relativos ao desenvolvimento econômico do Distrito Federal que não estejam amparados por esta lei serão objeto de resolução do CPDI, por indicação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

Art. 26. O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

PL n.º 353/1999

Fls. n.º 20